

Revista

Primeira Edição — Setembro 2019

QUATRO DÉCADAS DE MOBILIZAÇÃO PELO CONSELHO PRÓPRIO

Conheça a cronologia do movimento de técnicos industriais, que idealizou nos anos 60 a regulamentação profissional e criação do conselho próprio.

DESTAQUES

Os principais acontecimentos dos primeiros meses de trabalho do CFT.

SAIBA MAIS

O CFT elucida as perguntas mais frequentes dos técnicos e técnicas sobre registro profissional, termo de responsabilidade técnica e outros protocolos.

CFT

Conselho Federal dos Técnicos Industriais



Revista

Primeira Edição — Setembro 2019

CFT
Conselho Federal dos Técnicos Industriais



Expediente

GESTÃO CFT (2018/2022)

Presidente

Wilson Wanderlei Vieira

Vice-Presidente

José Carlos Coutinho

Diretor Financeiro

Solomar Pereira Rockembach

Diretor Administrativo

Francisco Viana Balbino

Diretor de Fiscalização e Normas

Bernardino José Gomes

EXPEDIENTE

Diretora de Redação

Daniela Santiago

Redação

Daniela Santiago

Estagiário

Vinicius Vinhal

Diagramação e Projeto Gráfico

Tayelen Castro

CONTATO

SCS, Quadra 02, Bloco D,

Edifício Oscar Niemeyer, 9º Andar.

CEP: 70.316-900 - Brasília/DF

(61) 3013-4900

Sumário

1. Conversa com o Presidente _____
- _____ 2. A Cronologia dos 40 anos de mobilização pelo Conselho Próprio _____
3. Perfil da Diretoria _____
- _____ 4. Apresentação dos Conselheiros _____
5. O Conselho pelo Brasil _____
- _____ 6. Você está aqui _____
7. Perguntas Frequentes _____
- _____ 8. Destaques
Os primeiros meses de trabalho do Conselho _____
9. Legislação _____



Administrar uma autarquia configura uma grande responsabilidade, que se torna ainda mais desafiadora quando a autarquia em questão está em construção. Este é o caso do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, órgão cuja criação é amparada pela Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018.

Com o advento do conselho, concretizou-se um ciclo de quase 40 anos de mobilização para que os técnicos e técnicas pudessem se dissociar do antigo conselho e constituir um conselho que lhes conferisse maior representatividade.

Dada a criação do CFT, o desafio seguinte a ser empreendido foi a formação efetiva do conselho. A migração dos técnicos e técnicas do antigo sistema para o novo conselho compõe um capítulo importante desta história, considerando a magnitude do trabalho realizado para migrar os cerca de 550 mil profissionais agregados em mais de 90 modalidades, que a partir de então contaram com o registro do CFT.

Dentre as principais intempéries deste período destacamos a dificuldade enfrentada pela Diretoria Executiva para desenvolvimento de ações de implantação, considerando a inter-

pretação unilateral do antigo conselho quanto aos procedimentos a serem adotados na transferência dos recursos e na transição do atendimento aos profissionais das unidades regionais do antigo conselho para os CRTs.

O Confea, que em reunião com a Diretoria Executiva do CFT havia garantido que todos os prazos referentes à migração previstos em lei seriam respeitados, principalmente para que os profissionais envolvidos não se sentissem momentaneamente desassistidos - determinou, quinze dias depois, por meio da Decisão Plenária nº PL-1394/2018, que o conselho anterior deveria cessar imediatamente o vínculo jurídico dos técnicos industriais com o referido conselho, e também a prestação dos serviços em 20 de setembro de 2018; afirmando que qualquer prestação de serviços após aquela data poderia configurar danos ao erário, e eventual responsabilidade administrativa, civil e criminal dos gestores, pois não haveria vinculação e justificativa de realização de despesa para tal finalidade.

Mediante a ilegal decisão do conselho antigo, a Diretoria Executiva do CFT adotou de imediato medidas de âmbito administrativo, político e jurídico - dentre elas um Mandado de Segurança, em 19 de setembro de 2018,



para garantir que os técnicos e técnicas tivessem pleno atendimento sem qualquer prejuízo às suas atividades profissionais. O Mandado, porém, não obteve êxito.

Sem verba, o CFT deu início a suas atividades, dentre elas, a eleição da Diretoria Executiva e dos Conselheiros Federais em 21 de junho de 2018 e realizou ainda suas primeiras Sessões Plenárias, em 22 de junho de 2018 e 23 de junho de 2018, respectivamente.

Apenas em 20 de setembro, foi realizado o repasse de recursos financeiros para a estruturação do conselho. Em 11 de novembro de 2018, foi determinado judicialmente que o antigo conselho voltasse a prestar serviços essenciais aos técnicos industriais, após Ação Civil Pública do SINTEC-CE, que havia sido impetrada em 17 de setembro de 2018. A base para a ação judicial foi o Princípio da Permanência, de modo que foi vetada a interrupção total da prestação dos serviços públicos necessários postos à disposição do administrado, até que o novo Conselho estivesse efetivamente estruturado.

Estima-se que ainda existam aproximadamente 1,6 milhão de técnicos e técnicas exercendo a profissão sem registro profissional no

Brasil - tal dado anuncia mais um desafiador projeto: trazê-los também para o conselho, para que trabalhem devidamente registrados. Pois, não só em atender e representar os técnicos e técnicas industriais consiste o trabalho do CFT. Enquanto órgão fiscalizador, somos comprometidos com a missão de garantir à sociedade a segurança e convicção de contratar profissionais registrados, qualificados – e dessa forma, temos o objetivo de impulsionar a excelência das atribuições dos técnicos e técnicas industriais do Brasil.

Além disso, nossa perspectiva de futuro está fomentada no objetivo de ser um referencial na busca pelo progresso industrial e socioeconômico do Brasil.

Embora ainda haja muito a ser feito, o que nos motiva e ampara diante dos entraves que surgem é saber que a maior das façanhas já foi empreendida: a formação do conselho próprio dos técnicos e técnicas industriais do Brasil.

Um abraço,

Wilson Wanderlei Vieira,

Presidente do CFT.

CFT, uma conquista sonhada por quatro décadas

Conheça a cronologia do movimento de técnicos industriais, que idealizou nos anos 60 a regulamentação profissional e criação do conselho próprio



1979

Primeiras reuniões da ATESP - Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo em 18 de agosto 1979.



1980

Wilson Vieira com Senador Jarbas Passarinho.



O Presidente do CFT, o técnico em edificações, Wilson Wanderlei Vieira em audiência com o Presidente Figueiredo, em 1980, para entrega da minuta para regularização da profissão.



1982

1º Congresso dos Técnicos em São Bernardo do Campo/SP, em 1982.





1985

Técnicos utilizam bonecos gigantes em protesto e sátira pelo não cumprimento da regulamentação profissional, em São Paulo, 1985.



2004

I Fórum Nacional de Ensino Técnico, realizado em São Paulo, 2004.



2014

Assinatura da Portaria nº 59, pelo ministro do Trabalho Manoel Dias, 2014.



2014

Comemoração dos 35 Anos do Movimento Sindical, em São Paulo, 2014.



2018

Eleições CFT, 2018.



Publicada no Diário Oficial da União em **27 de março de 2018**, a lei nº 13.639, de criação do CFT, completou 1 ano. Dia de avivar a memória de muito trabalho e adversidades enfrentadas pelo primeiro grupo de técnicos industriais que vislumbrou a criação do conselho, uma conquista que levou quase 40 anos, e que vários idealizadores partiram sem conseguir ver.

Historicamente os técnicos sempre foram subjugados por determinadas categorias ditas superiores, de forma que os técnicos conselheiros chegavam a ser chamados pejorativamente de “denorex” – num ofensivo trocadilho com um bordão publicitário da época.

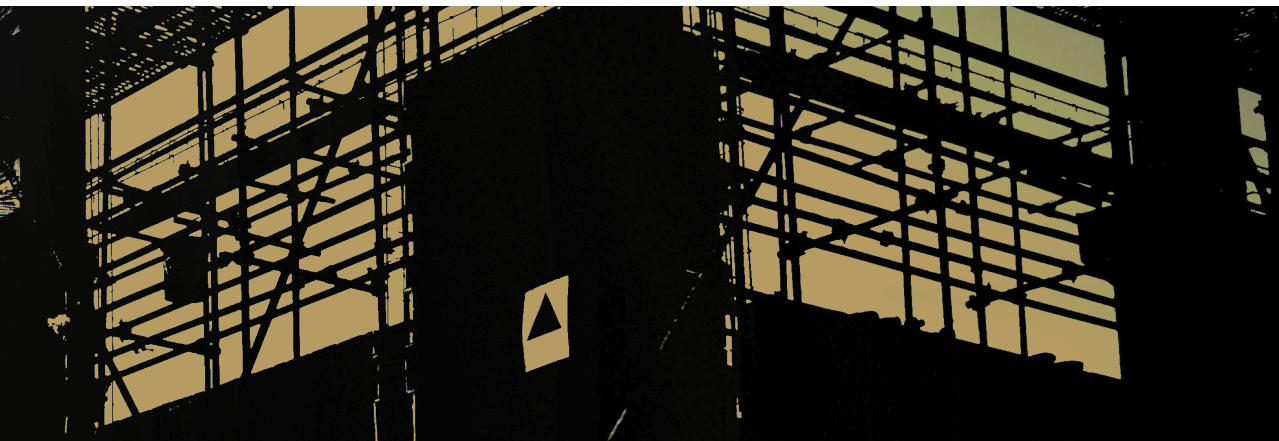
No final da década de 1960 um grupo apoiado pelas escolas técnicas deu início ao movimento pela regulamentação profissional e criação do conselho próprio; na verdade, disseminando uma ideia para beneficiar as gerações futuras, os milhares de jovens formados nas mais diversas modalidades.

A discriminação contra os técnicos continuou e em contraponto, o movimento ganhava mais força. Liderados por Wilson Wanderlei Vieira, técnico industrial e atual Presidente do CFT, **em 18 de agosto de 1979** os técnicos paulistas realizaram a assembleia de

fundação da ATESP – Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo na Escola Técnica Getúlio Vargas, uma das mais importantes instituições de ensino técnico do estado e do país. Entre os objetivos traçados pela associação estavam a regulamentação profissional, a transformação das associações em sindicatos e a representatividade no conselho profissional; reavivando a ideia da década anterior de que a categoria tivesse um conselho próprio para a fiscalização de suas atividades profissionais.

Em janeiro de 1980, a ATESP realizou o 1º Encontro Nacional dos Técnicos Industriais em São Paulo, que visava debater e elaborar o anteprojeto de regulamentação da Lei nº 5.524/1968, bem como a criação do conselho próprio. A minuta da regulamentação profissional foi entregue pessoalmente ao presidente da República João Baptista de Oliveira Figueiredo em audiência realizada **em 17 de abril de 1980**, agendada pelo senador Jarbas Passarinho. Na ocasião também foi abordada a criação do conselho próprio. A reunião com o Presidente Figueiredo compõe um capítulo marcante desta cronologia, cuja data é celebrada até hoje.

Outro acontecimento de destaque deu-se em **março de 1982**, quando com grande cobertura



da imprensa, mais de 2 mil técnicos reuniram-se na Câmara Municipal de São Bernardo do Campo - SP durante o 1º Congresso dos Técnicos, também realizado pela ATESP com o propósito de angariar apoio para o movimento pela regulamentação profissional, assim como a criação do conselho próprio.

Após audiência e a promessa de apoio do ministro da Educação e Cultura, Rubem Carlos Ludwig, na qual participaram ATESP, APTO, ATERGS – Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul e ATESC – Associação dos Técnicos Industriais de Santa Catarina, finalmente, no dia 6 de fevereiro o Presidente Figueiredo assinou o Decreto nº 90.922/1985 que regulamentando a Lei nº 5.524, de **5 de novembro de 1968**, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial.

O Sistema CONFEA/CREA entrou, de imediato, com medida cautelar no Supremo Tribunal Federal alegando inconstitucionalidade do decreto, que foi negada por nove votos a dois – e por nove votos a um.

No 17º aniversário da Lei nº 5.524/1968, os técnicos realizaram assembleia na Praça da Sé em São Paulo, em protesto bem-humorado com bonecos gigantes e faixas, contra o

Sistema Confea/Crea pelo não cumprimento da regulamentação profissional dos técnicos e técnicas industriais.

Em 1988 foi realizado o 1º Encontro Regional dos Técnicos em Joinville (SC), contando com presidentes de vários sindicatos amparados legalmente pelo enquadramento sindical, que debatia o cumprimento da regulamentação profissional e, novamente, a criação do conselho próprio.

O ideal de criação do conselho próprio foi fortalecido com a publicação da Medida Provisória nº 1549/1997 e da Lei nº 9.649/1998 que, em seu artigo nº 58, altera a estrutura dos conselhos, tornando-os entidades públicas de direito privado.

Em 5 de outubro de 1999 o Projeto de Lei do Senado nº 493, do senador Ernandes Amorim (PPB-RO), cuja emenda autorizava a criação do conselho, foi aprovado no Senado Federal e seguiu para a Câmara dos Deputados.

Em 2001, a FENTEC – Federação Nacional dos Técnicos Industriais, que liderava o movimento, deliberou por entrar com ação com base no artigo 10 da Constituição, que “assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos

órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários”. Depois de o processo tramitar por quase 13 anos, em 8 de março de 2013 o Tribunal Regional Federal do Distrito Federal indeferiu a ação.

Durante uma solenidade de posse da diretoria da FENTEC no Memorial da América Latina em junho de 2007, o movimento dos técnicos ganhou mais um apoiado, o então deputado estadual Giovani Cherini. Por intermédio dele foi agendada audiência com o ministro do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi, que se mostrou disposto a analisar e deliberar sobre o assunto.

Em outubro de 2013 uma comitiva organizada pela FENTEC esteve em Brasília participando de audiência com os senadores Fernando Collor de Mello (PTB-AL) e Osvaldo Sobrinho (PTB-MT), autor e relator do PLS nº 356/2013, que pretendia alterar a Lei nº 8.195/1991 e, consequentemente, a Lei nº 5.194/1966, de maneira a democratizar e garantir a proporcionalidade dos técnicos no Sistema Confea/Crea. O Senado Federal aprovou o projeto por unanimidade, encaminhando-o para a Câmara dos Deputados.

Outro marco no processo de criação do Conselho se deu em janeiro de 2014, quando o ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, assinou a Portaria nº 59 que constituía comissão para o estudo do desmembramento dos técnicos do Sistema Confea/Crea. Tal portaria foi assinada pelo ministro em reunião realizada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina, com líderes de entidades técnicas. A

comissão promoveu reuniões em várias capitais brasileiras, inteirando-se das reivindicações dos técnicos e reunindo subsídios para elaboração de um relatório que seria apresentado ao ministro. A minuta do anteprojeto de lei foi, por fim, encaminhada ao ministro-chefe da Casa Civil, Aloisio Mercadante.

Em 4 de maio de 2016 o governo federal encaminhou o PL nº 5179 para a apreciação da Câmara dos Deputados. Em seguida a importância da proposta foi ratificada pelo Ministro Ronaldo Nogueira, por meio de Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo em 30 de novembro do mesmo ano, aprovado por unanimidade na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Após tantas décadas de mobilização, a ideia do Conselho se materializa no dia 6 março de 2018, quando a Secretaria de Expediente do Senado Federal remeteu um ofício ao ministro-chefe da Casa Civil, Eliseu Padilha, encaminhando uma mensagem (nº 12/2018) ao presidente da República. No dia 26 de março o presidente Michel Temer sanciona a Lei nº 13.639/2018 criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais. No dia seguinte, a lei foi publicada Diário Oficial da União.

Já em 22 de junho foi eleita a primeira diretoria executiva e os conselheiros do CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, na sede da CNPL – Confederação Nacional das Profissões Liberais, entidade designada para coordenar, junto a federações, sindicatos e associações técnicas, o processo eleitoral conforme disposto no artigo 34 da célebre Lei nº 13.639 de 2018.



A diretoria executiva do CFT



WILSON WANDERLEI VIEIRA

PRESIDENTE

Nascido em Itu-SP, **Wilson Wanderlei Vieira** é técnico em edificações formado pelo Instituto Nobel de Tecnologia. Fundou a ATESP – Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo, em 18 de agosto de 1979 - data que marca o início do movimento de técnicos, liderado por ele, que viabilizou a regulamentação da profissão, assim como a criação do conselho próprio dos técnicos e técnicas industriais após 40 anos de mobilização pela causa.



JOSÉ CARLOS COUTINHO

VICE-PRESIDENTE

José Carlos Coutinho é Técnico em Agrimensura e nasceu em Santa Catarina, estado onde iniciou sua formação como técnico, na Escola Técnica Federal de Santa Catarina em Florianópolis. Coutinho também é graduado em Direito pela Unisul – Universidade do Sul de Santa Catarina e atuou como Funcionário Público Estadual da Companhia de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina de 1980 a 2017.



SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH

DIRETOR FINANCEIRO

Natural do Paraná, **Solomar Rockembach** formou-se como Técnico em Eletrônica em 1974, pela Escola Técnica Federal de Pelotas. Possui especializações em VHF, UHF e Microondas, pela Microlins. Atuou como Técnico em Telecomunicações na Companhia Paranaense de Energia e formou-se em Direito na Unioeste - Universidade do Oeste Paulista, área na qual possui especialização em Direito do Trabalho.



BERNARDINO JOSÉ GOMES

DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E NORMAS

Bernardino Gomes nasceu no Espírito Santo, estado onde se formou como Técnico em Eletrotécnica, pela Escola Técnica Federal do Espírito Santo (hoje IFES), em 1983. Sua atuação profissional se estendeu ainda pelas áreas de mineração e celulose. Tornou-se mais tarde Presidente do Sindicato dos Técnicos Industriais no Espírito Santo e trabalha atualmente no Setor de Distribuição de Energia Elétrica.



FRANCISCO VIANA ALBINO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Francisco Albino, natural de Palmeira dos Índios, em Alagoas, é Técnico em Eletrônica e especialista nas modalidades técnicas de Aviação, Refrigeração e Fotocopiadoras/Impressoras. Fundou o SINTEC do Rio de Janeiro, estado onde reside atualmente.

Os Conselheiros e Conselheiras Federais do CFT



Antonio Jorge Gomes

Rio de Janeiro

Suplente: SERGIO MAURO PESSOA DE ALMEIDA



Deise Lopes

Minas Gerais



Luiz Antônio Tomaz de Lima

Paraná

Suplente: GERSON LUIZ FAEDO



Kepler Daniel Sérgio Eduardo

Espírito Santo

Suplente: HERALDO GONÇALVES FOGOS



Valdeon Bueno

Goiás

Suplente: TEMISTOCLES MENDES RIBEIRO



Jonildo Casado

Paraíba

Suplente: JOÃO FIDELIS DA SILVA



Telga Stephany da Silva

Ceará



João Abelardo Brito

Rio Grande do Sul

Suplente: MARCELO JOÃO VALANDRO DUTRA DA SILVA



José Américo Rosário

Sergipe

Suplente: JOSÉ VENANCIO FILHO



William Ferreira

Pernambuco

Suplente: JOSÉ MARCOS MEDEIROS

Os Conselheiros e Conselheiras Federais do CFT



Wolteres Miranda

Piauí

Suplente: JOSÉ ANCHIETA DE MOURA



Ted Kleber Holanda

Amazonas

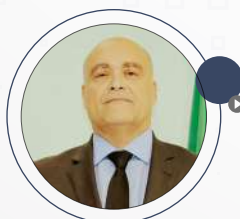
Suplente: ADERSON COSTA PEREIRA



Gilvan Soares

Rio Grande do Norte

Suplente: FRANCISCO ALMEIDA DE FARIAS FILHO



Francisco José Zaranza

Distrito Federal

Suplente: FRANCISCO ALMEIDA DE FARIAS FILHO



Maria Amélia Santos

Alagoas

Suplente: JOSÉ ANTONIO SOUZA DA SILVA



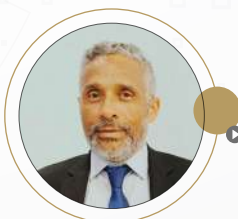
Félix Flávio Alves
Maranhão



Marcelo Cestari
Mato Grosso
Suplente: GIULIANO FERREIRA COELHO



Mauro César Miranda
Santa Catarina
Suplente: VALDOMIRO DA SILVA CARDOSO



Valdivino de Carvalho
São Paulo



Sérgio dos Santos
Bahia
Suplente: ADEMIR CEZAR FARIAS

O sistema CFT/CRTs pelo Brasil

Os Presidentes dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais, os CRTs, eleitos em janeiro deste ano, deram início às atividades dos Conselhos – prestando serviços de fiscalização e atendimento aos técnicos e técnicas, mediante as especificidades de cada região brasileira.

CRT – 01

Acre, Amazonas, Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins

Presidente: Luis Roberto Dias

Diretoria Executiva

Marcelo Martins Guimarães e Silva
Celso Oliveira Lima Junior

Ronaldo Alves de Oliveira
Raimundo Waldeney Leite Lima

Contato

Site: <https://www.crt01.gov.br/>

AC - atendimentogo@crt01.gov.br
AM - atendimentoam@crt01.gov.br
DF - atendimentodf@crt01.gov.br
MS - atendimentoms@crt01.gov.br

GO - atendimentogo@crt01.gov.br

Fone: (62) 3218 - 7084

MT - atendimentomt@crt01.gov.br
RO - atendimentogo@crt01.gov.br
RR - atendimentogo@crt01.gov.br
TO - atendimentogo@crt01.gov.br

CRT - 02

Amapá, Ceará, Maranhão, Pará e Piauí

Presidente: João Batista Souza

Diretoria Executiva

Abelardo Lopes de Sousa
Laurindo Peixoto Ezequiel

Jader Vieira da Silva
Flávio José de Sousa

Contato

Site: <https://crt02.gov.br/>

AP - atendimento@crt02.gov.br

CE - atendimento@crt02.gov.br

Fone: (85) 3214.3947

MA - atendimento@crt02.gov.br

Fone: (98) 3301.4839

PA - atendimento@crt02.gov.br

PI - atendimento@crt02.gov.br

Fone: (86) 3305.1676

CRT - 03

Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Sergipe

Presidente: Jessé Barbosa Lira

Diretoria Executiva

José Cícero Rocha da Silva
João Alves Casado

Jonas Silvino
José Amaro Ferreira Parente Filho

Contato

Site: <https://www.crt03.gov.br/>

AL - atendimento@crt03.gov.br

Fone: (82) 3326.5403

PB - atendimento@crt03.gov.br

Fone: (83) 3508.8005

PE - atendimento@crt03.gov.br

Fone: (81) 3031.9352

SE - atendimento@crt03.gov.br

CRT - 04

Santa Catarina e Paraná

Presidente: Waldir Aparecido Rosa

Diretoria Executiva

Amauri Terres de França
Lino Gilberto da Silva

Alexandre Bitencourt Duarte
Alexandre Fernandes Santos

Contato

Site: <https://www.crt04.org.br/>

SC: atendimento@crt04.org.br

Fone: (48) 3030 8378

PR: atendimentopr@crt04.org.br

Fone: (41) 4106- 7737

CRT - Bahia

Presidente: Sandro Augusto Vieira

Diretoria Executiva

Adílio Henrick A. C. Branco Souza
Joedson Leite dos Santos

Gilberto Militão de Oliveira
Saturnino do Nascimento

Contato

Site: <https://www.crtba.org.br/>

BA: atendimento@crtba.gov.br

Fone: (71) 3901-1600

CRT – Espírito Santo

Presidente: Aluysio Carlos Zon Júnior

Diretoria Executiva

Valmir Xavier Martins
Marciel Correia de Aquino

Elianderson Bernardes França
Aloísio Carnielli

Contato

Site: <https://crtes.gov.br/>

ES: atendimento@crtes.gov.br
Fone: (27) 3345.3005

CRT – Minas Gerais

Presidente: Nilson da Silva Rocha

Diretoria Executiva

Manoel Cândido Brison
Gleison Fabiano L. Assunção Ferreira

José Amarante de Vasconcelos
Ademir Alves

Contato

Site: <https://www.crtmg.gov.br/>

MG: atendimento@crtmg.gov.br
Fone: (31) 3166.0932

CRT – Rio Grande do Norte

Presidente: Jerônimo Andrade

Diretoria Executiva

Raimundo Gomes D'Anjou
José Nelson Tinoco de Souza

Idalmo César de Freitas Pinto
Manoel Jusselino de Almeida e Silva

Contato

Site: <https://crtrn.org.br/>

RN: atendimento@crtrn.org.br
Fone: (84) 3012.6007

CRT – Rio Grande do Sul

Presidente: Ricardo Nerbas

Diretoria Executiva

Luiz Antonio Castro dos Santos
Ernani Luiz Vittorazzi de Freitas

João Francisco Silveira Martins
Claiton Bobsin Galves

Contato

Site: <https://www.crrs.org.br/>

RS: atendimento@crrs.org.br

Fone: (51) 3014 9300

CRT – Rio de Janeiro

Presidente: Sirney Braga

Diretoria Executiva

Elizeu Rodrigues Medeiros
Edmilson dos Santos Martins

Marcus Vinicius da Rosa Sant'Ana
Ítalo José Rodrigues Pasini Judice

Contato

RJ: atendimento@crrj.gov.br

Fone: (21) 3231-9003

CRT – São Paulo

Presidente: Gilberto Takao Sakamoto

Diretoria Executiva

José Avelino Rosa
Sandra Zamboli Fontana

Pedro Carlos Valcante
Rubens dos Santos

Contato

Site: <https://www.crrsp.gov.br/>

SP: atendimento@crrsp.gov.br

Fone: (11) 3580.1000



O Conselho em comunicação direta com os técnicos e técnicas

Por uma comunicação congruente com os novos tempos e que alcance os técnicos e técnicas industriais onde eles estão: na Internet



Com a criação de sua página oficial no Facebook, o CFT inaugura uma nova fase em sua comunicação. Diariamente, por meio da *Fan Page*, técnicos e técnicas de todos os rincões do Brasil interagem entre si por meio de comentários - e também com a equipe de comunicação do CFT. As informações divulgadas na página complementam as matérias, avisos e boletins informativos do site.

A partir de minucioso trabalho de pesquisa, o CFT busca mapear as principais dúvidas dos seguidores, como questões relacionadas a registro e TRTs, assim como a legislação pertinente à criação do conselho e resoluções sobre atribuições técnicas. Com base nestas informações, são pensadas as pautas da página, de modo a ser publicado apenas o que é de extremo interesse dos técnicos e técnicas.

Sendo a internet um dos mais dinâmicos e democráticos veículos de comunicação dos últimos anos - onde seguidores não apenas consomem informação, como também a produzem - a página do CFT conta com seguidores que se destacam por sua interação nas publicações criadas pelo CFT, demonstrando seu engajamento nas questões pertinentes a sua categoria profissional.

Também quer ver sua foto aqui?

Siga o CFT no Facebook: facebook.com/cftbrasil e **acompanhe o site do conselho:** cft.org.br.



Ruth Schuster | Técnica em Edificações e Agrimensura
Timbó – Santa Catarina

“Sou Técnica em Edificações e Agrimensura, atuando nestas áreas há 31 anos. Depois de muito esperar, nós técnicos, ganhamos um canal só nosso. Onde podemos interagir diretamente com o CFT e demais profissionais das áreas. Tudo que vier para nós, com o intuito de nos informar é válido. Gratidão!”



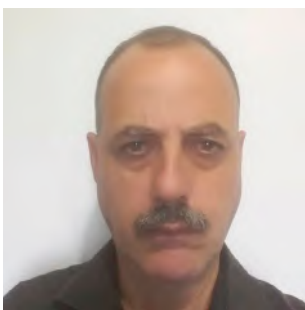
João José de França Silva | Técnico em Edificações
Altamira - Pará.

“Muito grato com o nosso conselho CFT. Pois desde que foi criado vem inovando em atendimento principalmente com o surgimento das redes sociais, das quais cito o Facebook; pois tiramos as dúvidas, interagimos sobre nossa categoria e outros assuntos e ainda conhecemos vários amigos e amigas de outras regiões.”



Isabel Duó | Técnica em Edificações
Ourinhos - SP

“Acompanho a página, pois desenvolve um excelente trabalho de divulgação das atividades desenvolvidas pelo CFT. Tinha dúvidas em acessar o sistema e preenchimento do TRT, encontrei as informações que precisava e acabei me beneficiando com os posts sobre as novas legislações e eventos realizados pelo conselho.”



João Vagner Alves da Costa | Técnico Mecânico industrial.
São Paulo

“Tenho interesse em participar e interagir para fortalecer nosso Conselho cada vez mais.”



Ricardo Fernandes Rohde | Técnico em Edificações
Aracruz – Espírito Santo

“Acompanho a página do CFT, como fonte de informação e me colocando sempre atualizado das notícias do Conselho. Parabéns pela iniciativa”

Dúvidas frequentes

O CFT criou uma compilação com respostas para as dúvidas mais comuns dos técnicos e técnicas. As respostas elucidam questões referentes a temas como Registro, Carteira, Ambiente Profissional e Termo de Responsabilidade Técnica.

1 O que é o CFT?

É o órgão que regulamenta e garante livre exercício das atividades profissionais dos técnicos e técnicas a nível nacional, por meio da lei 5.524/68, lei 13.639/18 e do decreto 90.922/85. O Conselho provém amparo legal aos profissionais registrados.

1.1 O que é o SINCETI?

Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais que tem como uma de suas funcionalidades mais conhecidas o registro profissional CFT/CRT.

2 Minha senha e registro do CREA são válidos no CFT?

Não. Os profissionais que já são registrados no SINCETI podem criar uma senha caso ainda não possuam.

3 Não consigo ter acesso à carteira

Para ter acesso ao documento de identidade profissional, é necessário solicitar o registro profissional em: <https://www.cft.org.br/servicos/>

Após o pagamento da Taxa de Análise de R\$ 53,02 reais e verificação da documentação, a carteira provisória poderá ser emitida no sistema.

4 **Minha carteira veio sem foto, o que fazer?**

Busque atendimento no Conselho Regional de sua região.

5 **Como posso incluir outros títulos em meu registro?**

Vá em 'protocolos' no ambiente profissional no site e solicite protocolo de inclusão de títulos.

6 **É possível parcelar a anuidade?**

Sim. Cancele o boleto atual no sistema, em seu ambiente profissional, na categoria financeiro, e gere um novo com opção de parcelamento. O CFT disponibiliza em seu site um tutorial com todo o passo a passo.

7 **O que é TRT?**

É o Termo de Responsabilidade Técnica.

TRT de obra ou serviços: execução de obras ou prestação de serviços.

TRT de cargo ou função: vincula o técnico à empresa de sua responsabilidade técnica.

TRT múltiplo mensal: obras ou serviços de rotina, até o limite de 50 atividades.

TRT extemporâneo: é a opção que o técnico tem de regularizar seu acervo perante o CRT. É para aqueles técnicos que não registram TRT ou ART nos prazos legais.

TRT obras ou serviços derivado: é a forma do técnico trazer para o SINCETI o acervo que o técnico constituiu perante o antigo conselho.

TRT de cargo ou função derivado: é a forma do técnico trazer para o SINCETI a responsabilidade técnica que o profissional exercia junta a empresa no CREA.

8

O que é CAT?

É a Certidão de Acervo Técnico. **Existem dois tipos:**

CAT sem atestado: Esse documento é utilizado para fins de comprovação de currículo, de tempo de serviço entre outros.

CAT com atestado: utilizada para participação em concorrências públicas, conforme Lei 8.666/93.

9

Como solicitar minha CAT (certidão de acervo técnico)?

No caso de profissionais migrados do antigo conselho para o CFT que não possuam acervo técnico, solicitá-lo junto aos CRTs.

10

O registro da minha empresa não foi migrado para o CFT/CRT.

Não houve migração de pessoas jurídicas. Solicite o registro de sua empresa no site do CFT.



Os destaques dos primeiros meses de trabalho do CFT

Joaquim Affonso de Brito: inspiração de um século para os Técnicos Industriais.

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais felicita o Técnico em Edificações Joaquim por seu aniversário de 100 anos.

Nascido em 1919, na cidade de Santa Eudóxia (interior de São Paulo) – Joaquim, aos 5 anos de idade, migrou com a família para Pirajuí, onde vive até hoje ladeado pelos filhos e demais descendentes de sua frondosa árvore genealógica.

Com apenas 12 anos, o talento de Joaquim nas áreas de Marcenaria, Carpintaria e Arquitetura já era tão notável, que seu pai, José Affonso, decidiu contratar um professor para dar aulas particulares de desenho arquitetônico para ele – o que seria o prelúdio de uma próspera carreira profissional.



Joaquim, que recebeu sua carteira definitiva e o título de Técnico em Edificações em 2010, aos 91 anos, possui um vasto repertório de edificações, dentre as quais destacam-se a “Casa Avenida”, propriedade dos irmãos Rizzo de 1945; e a Capela de Santo Antônio, localizada no Jardim Aclimação – para ele, sua obra mais importante.

As obras de Joaquim tornam-se, com o passar dos anos, ainda mais emblemáticas, convertendo-se em patrimônio para a cidade de Pirajuí e para o Brasil.



I Seminário dos Técnicos em Edificações do Estado de São Paulo

CRT-SP e CFT realizaram seminário para conhecer ouvir sugestões dos técnicos e elucidar as principais dúvidas sobre as atribuições profissionais dos Técnicos em Edificações

Promovido pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) e pelo CFT, o I Seminário dos Técnicos em Edificações do Estado de São Paulo, realizado em 16 de março, teve como objetivo central debater novas diretrizes para as atribuições dos Técnicos em Edificações.

O seminário atendeu às expectativas dos organizadores e, principalmente, do público – composto por um número grande de participantes que viajaram centenas de quilômetros para estar no evento. O Presidente do CFT Wilson Wanderlei Vieira apresentou um breve resgate histórico do movimento dos técnicos pontuando as principais conquistas empreendidas,

como a fundação de associações; a regulamentação da profissão assegurada pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985; e a sanção presidencial da Lei nº 13.639 em 26 de março de 2018, criando o conselho próprio dos técnicos – concretizando um sonho vislumbrado há mais de 40 anos.



Foi salientado ainda que um dos compromissos do CFT é discutir nas comissões as atribuições dos técnicos. “Nós sabemos que algumas modalidades necessitam urgentemente de regulamentações, como edificações, eletrotécnica – objeto da Resolução CFT nº 39, publicada em 26 de outubro de 2018 –, agrimensura e mecânica; e não faremos uma vírgula a menos do que o antigo sistema fazia; afinal, se chegamos até aqui é para melhorar o atendimento aos técnicos”, conclui o Presidente.



Já o diretor de Fiscalização e Normas do CFT, Bernardino José Gomes, listou as dificuldades enfrentadas no início e ressaltou a responsabilidade do conselho perante a sociedade e os técnicos. “Nossa função é fiscalizar a profissão. Para tornar-se um profissional habilitado, o técnico precisa ter formação e estar devidamente registrado. Não podemos cercear nossos profissionais do exercício da profissão, mas queremos saber o limite que a legislação nos permite chegar e o que fazer para alcançar maiores atribuições”, acrescentou.

Em meio às exposições dos demais componentes da mesa, José Avelino Rosa, representando o presidente Gilberto Takao Sakamoto, destacou a importância das eleições dos conselheiros regionais marcadas para o dia 3 de abril, bem como os primeiros passos administrativos trilhados pelo conselho regional. “Nós, da diretoria, estamos trabalhando muito para que o CRT-SP cresça dentro de uma legalidade e respeito perante a sociedade e os técnicos, que podem sempre contar conosco”, elucidou o vice-presidente.



Publicada a Resolução nº 058 de 2019

O CFT anuncia a publicação da resolução que define as atribuições dos técnicos e técnicas em edificações do Brasil

No dia 22 de março o CFT baixou a Resolução nº 058, que define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações, cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985.

A criação da resolução havia sido anunciada no I Seminário dos Técnicos em Edificações do Estado de São Paulo, realizado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP) e pelo CFT.

No evento de 16 de março, os técnicos compartilharam suas sugestões e principais requisitos junto ao CFT e CRT-SP. Na ocasião, o Presidente do CFT, o Técnico em Edificações, Wilson Wanderlei Vieira, pontuou a urgência de regulamentar modalidades como edificações, eletrotécnica, agrimensura e eletromecânica – e reafirmou o compromisso

do conselho de garantir que os técnicos possam exercer plenamente suas atribuições.

A resolução nº 058 foi apresentada na Plenária nº 006, realizada em São Paulo, também no dia 22 de março. Além da definição das atribuições dos técnicos e técnicas em edificações – a Sessão Plenária, iniciada em 20 de fevereiro, foi espaço para homenagens póstumas a alguns técnicos como o professor Alceu Rosolino, Marcos Antonio Borges e Benedito Carlos de Souza, por seu engajamento na criação do conselho. As famílias dos técnicos citados receberam placas de reconhecimento à contribuição destes profissionais para o progresso industrial do Brasil. Também foram rendidas homenagens a Joaquim Affonso Brito, técnico em edificações registrado no CFT, que completou 100 anos em fevereiro.

CFT participa do lançamento da Frente Parlamentar em defesa do ensino técnico

A Frente Parlamentar Mista em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante apresentou seu compromisso de ampliação e modernização do ensino técnico e profissionalizante no Brasil.



Em 9/4, o CFT participou do lançamento da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante, realizada na Câmara dos Deputados.

Na ocasião, foram apresentadas as disposições da nova frente parlamentar, formada por 218 deputados e 14

senadores, cujo compromisso será a defesa de investimentos em ensino técnico e profissionalizante no Brasil.

Para o coordenador da frente, o deputado, e também técnico agrícola, Giovanni Cherini (PR-RS), o ensino técnico se legitima como vetor de



transformação social, principalmente para a juventude brasileira. Por meio do ensino técnico e profissionalizante, os jovens podem desde o ensino médio ser inseridos no mercado e aprender uma profissão que lhes permitirá até mesmo pagar um curso superior.

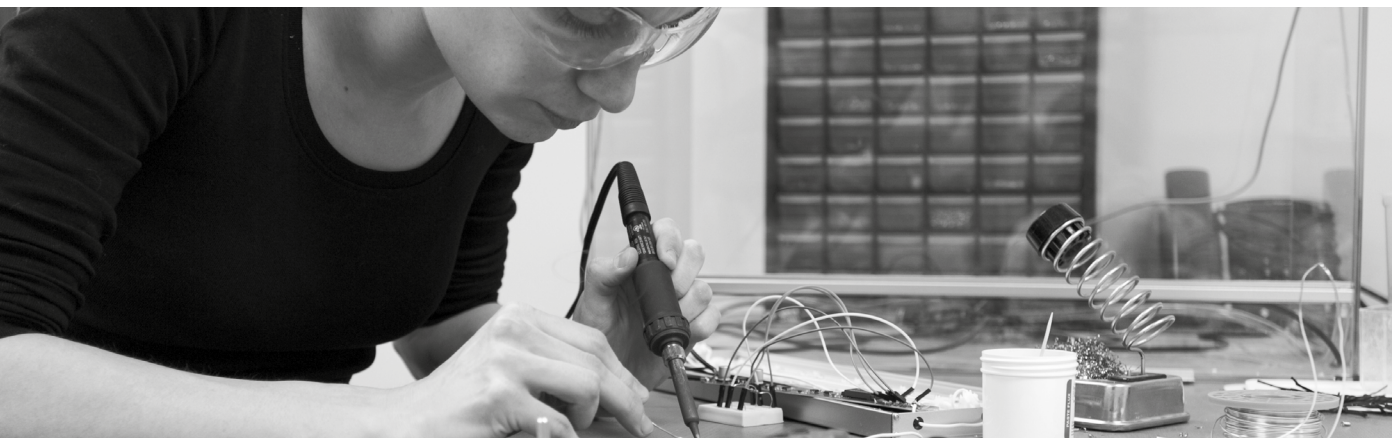
Wilson Conciani, Reitor do IFB – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília; destacou a qualidade e crescimento do ensino técnico brasileiro, de modo que os institutos federais do Brasil estão há 12 anos em 4º lugar no ranking das melhores escolas de educação profissionalizante do mundo.

Outra pauta do lançamento foi a necessidade de alinhamento do ensino técnico com as novas tecnologias (como

os drones) e tendências de mercado, visando ampliar a atuação dos técnicos agrícolas e industriais.

Já o Presidente do CFT Wilson Vieira, fez um apanhado histórico das quase quatro décadas do movimento de técnicos industriais, que possibilitou que os técnicos se retirassem do sistema CREA/CONFEA, para o conselho próprio – podendo assim obter maior representatividade.

Giovani Cherini finalizou pontuando a garantia de que a Frente Parlamentar em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante acompanhará com afinco os trabalhos das comissões temáticas do Congresso Nacional pertinentes ao tema.



Caixa Econômica retifica texto do Caderno de Orientações Técnicas (COT) e a atuação dos técnicos ganha destaque

Após requisição do CFT, texto do Caderno de Orientações Técnicas referente à atuação dos técnicos e técnicas é retificado

Em 07/5, o CFT reuniu-se com o Diretor Executivo da Caixa Econômica Federal, Matheus Sinibaldi, a vice-presidente de Governo Tatiana de Oliveira e o Gerente Nacional de Relacionamento Parlamentar Elton Gontijo. Na ocasião, o CFT solicitou que a Caixa retificasse a redação contida no Caderno de Orientações Técnicas (COT) referente à atuação dos técnicos industriais.

Quem acompanhou a Diretoria do CFT na reunião foi Giovani Cherini. O Deputado Federal (PR/RS) e coordenador da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Ensino Técnico e Profissionalizante, foi notável colaborador para a criação do Conselho

Federal dos Técnicos Industriais.

O texto do COT não especificava, até então, a atribuição dos técnicos em edificações, que lhes permite projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída. Tal atribuição já havia sido especificada na resolução nº 058 de 2019, criada pelo CFT.

Com a atualização, o texto do Caderno de Orientações Técnicas (COT) encontra-se alinhado com a resolução nº 058 do CFT, vigente desde 22 de março deste ano, que define as atribuições dos técnicos e técnicas industriais com habilitações em edificações.

CFT e CRT RN firmam parceria com o CTGás em prol da comunicação com técnicos

O CTGás, a maior instituição de educação profissional das Américas, convida o Conselho a integrar canal de comunicação para orientar técnicos e técnicas recém-formados

No dia 28/5, o CFT e o Conselho Regional do Rio Grande do Norte reuniram-se com o CTGás. A Instituição de ensino é parte do sistema SENAI e responsável pela formação de significativa parcela dos profissionais técnicos no Rio Grande do Norte. O CTGás é referência internacional em energias renováveis e reconhecido como a maior instituição de educação profissional das Américas, tendo mais de 2 mil alunos em cursos técnicos como energias renováveis, mecânica, edificações, têxtil e confecção, tecnologia em comunicação, indústria 4.0. no Rio Grande do Norte. Uma vez que o estado do RN é o maior produtor brasileiro de energia eólica, o Conselho pontua a importância de que as futuras gerações de técnicos possuam mão de obra qualificada e congruente com os novos desafios mercadológicos.

A visita do CFT e do CRT-RN teve como objetivo central apresentar o trabalho do Conselho propondo parceria para orientar os futuros técnicos sobre sua atuação profissional e sobre as principais demandas do mercado.

Na ocasião, o Presidente do CFT Wilson Wanderlei Vieira, destacou a importância de criação de cursos de especialização, de modo que os técnicos já formados sigam estudando e inteirando-se das novas tendências de mercado. Wilson Vieira citou ainda as conquistas empreendidas pelo Conselho referentes à ampliação de atribuições dos profissionais de nível técnico e no trabalho empreendido para orientar os novos profissionais. “A escola forma e o conselho habilita. O Profissional precisa de orientação, e estamos aqui para isso”, declarou.

A Coordenadora da Área de Educação do SENAI/CT-GÁS-ER, Cândida Amália Aragão de Lima, destacou o interesse comum em fortalecer a categoria de técnicos e técnicas. Desse modo, a coordenadora convidou o Conselho para integrar as pautas promovidas pelo instituto em palestras e workshops. Com isso, o CFT e o CRT-RN integrarão o canal de comunicação do SENAI, visando divulgar informações do Conselho aos alunos e técnicos recém-formados.

Publicadas as resoluções nº 068, 069, 070, 071, 072 e 074 do CFT

O CFT anuncia a publicação de resoluções que dispõem sobre elaboração e execução do PMOC, inclusão de novos títulos e outros temas.

Nos dias 22, 23 e 24 de maio o CFT promoveu em Brasília a Sessão Plenária nº 007, que fomentou a publicação de novas resoluções pertinentes ao registro e atribuições dos técnicos e técnicas industriais.

Dentre as novas publicações, está a Resolução nº 068, que define quais técnicos industriais estão habilitados para elaboração e execução de PMOC – Plano de Manutenção, Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente. Já a Resolução nº 069, dispõe sobre a TRT – Termo Responsabilidade Técnica de Substituição. Há também a Resolução nº 070, que altera o artigo 5º da Resolução CFT nº 61, que dispõe sobre a indicação da responsabilidade técnica referente a projetos, obras e serviços no âmbito das atividades do técnico industrial, em documentos, placas, peças publicitárias e outros elementos de comunicação.

A Resolução nº 071, altera o artigo 8º da Resolução CFT nº 65, que estabelece regra e forma de solicitação de interrupção do registro profissional no SINCETI. Por fim, a Resolução nº 072, autoriza inclusão de novos títulos à Tabela de Títulos de Profissionais do CFT. Tais títulos deverão ser acrescidos ao Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído por Resolução própria do Conselho Nacional de Educação e do Ministério de Educação.

Por fim, a Resolução nº 074 foi criada pelo CFT para disciplinar e orientar as atribuições e prerrogativas dos técnicos e técnicas com habilitação em Eletrotécnica, além de revogar a Resolução nº 039, publicada em 26 de outubro de 2018. As resoluções citadas e toda a legislação do CFT estão disponíveis para consulta no site: cft.org.br.



CFT e CRT-SP realizam visita à Abendi

Diretores e Conselheiros do CFT e do CRT-SP conhecem sistema de qualificação e certificação e debatem sobre convênio

No dia 17/7, representantes do Conselho Federal de Técnicos Industriais e do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo estiveram na sede da Abendi - Associação Brasileira de Ensaios Não Destrutivos e Inspeção.

O objetivo central da visita do CFT e CRT-SP era conhecer as instalações do Centro de Exames da Abendi e dar prosseguimento às discussões de trabalho, visando a concretização do convênio entre o sistema CFT/CRTs e as entidades certificadoras.

Participaram da visita Bernardino Gomes (Diretor de Fiscalização e Normas - CFT), Francisco Balbino (Diretor Administrativo - CFT), Rubens dos Santos (Diretor de Fiscalização e Normas - CRT-SP), Pedro Carlos Valcante (Diretor Financeiro do CRT-SP), Paulo Mori (Conselheiro regional), Wilson Vieira

Junior (Conselheiro regional), Jonildo de Oliveira (Conselheiro federal), Telga da Silva (Conselheira federal).

Na visita foram reiteradas ainda as ações nas quais o CFT pode contribuir com os profissionais certificados, por meio dos Conselhos Regionais e do Sindicato de Técnicos Industriais. Considerando Fiscalização Federal (on shore e off shore), estabelecimento de um piso salarial e reconhecimento e regulamentação da profissão.

Outro ponto debatido foi a atuação de profissionais estrangeiros no país e suas implicações, havendo consenso entre os membros do CFT de que profissional brasileiro não deve ser prejudicado ou preterido, ainda que em embarcações “internacionais” e que a esta temática será dado o devido relevo na atuação do CFT/CRTs.

CFT adota a Lei de simplificação e vincula número do Cadastro de Pessoas Físicas ao documento de registro profissional

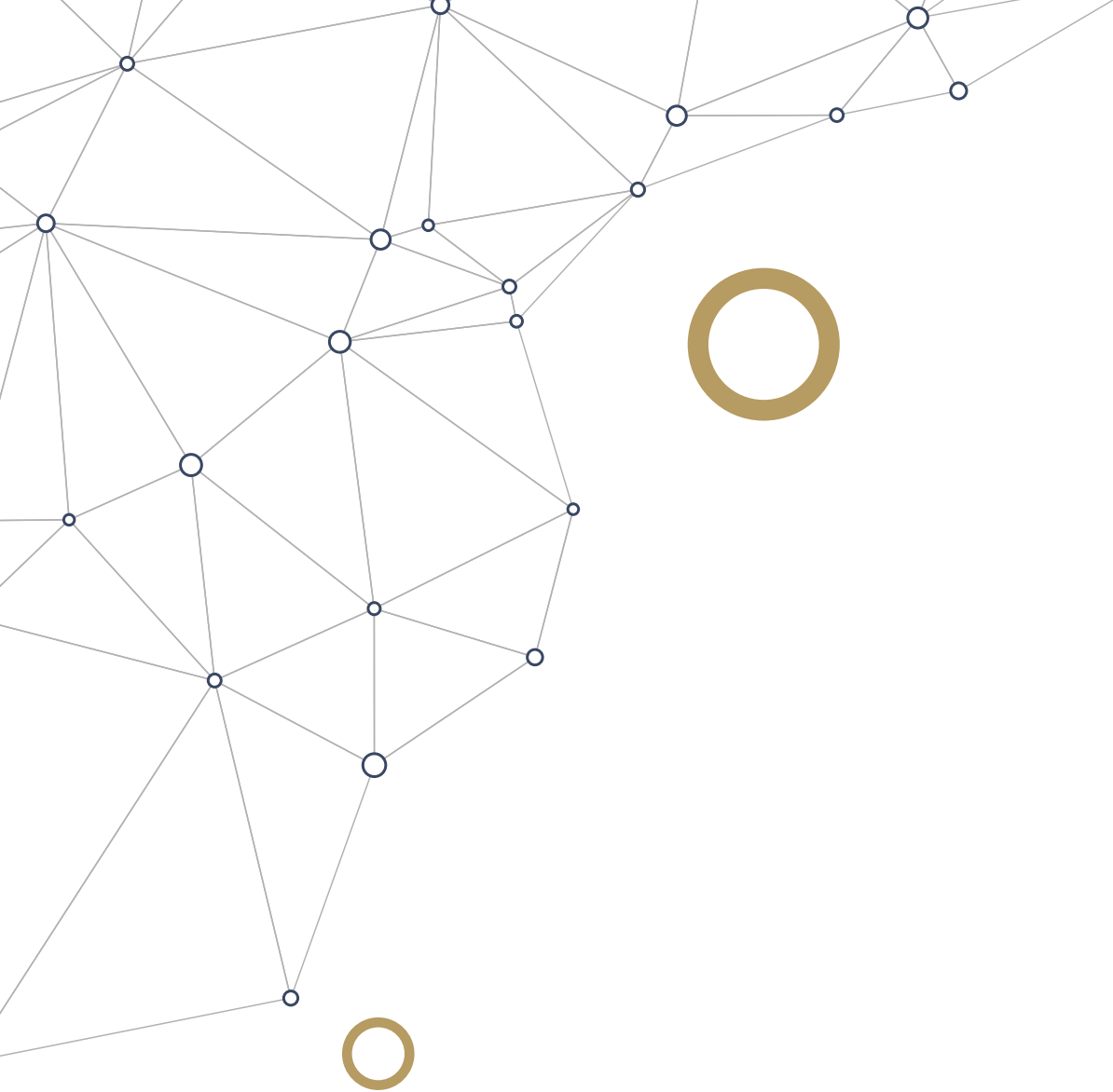
Decreto Federal atribui ao CPF o caráter de documento substitutivo a outros documentos e CFT adota a alteração no registro dos técnicos

O Decreto Federal nº 9.723/2019 estabelece regramento que unificará diversos documentos dos cidadãos (incluindo os registros em Conselhos). Em consonância com a nova legislação, o CFT já implantou tal alteração nos documentos dos profissionais registrados no Conselho, que passam a ter o número de CPF vinculado ao documento de registro.

O referido decreto regulamenta a Lei de simplificação, tornando o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), instrumento único necessário a ser utilizado junto a tomada de serviços públicos. Esta medida pode ser considerada um prelúdio para adoção do Documento Digital Único (DGU) ou Documento Nacional de Identificação (DNI).







Legislação do CFT

Conheça a Legislação que ampara o registro e atribuições dos técnicos e técnicas industriais – e outras diretrizes pertinentes ao Conselho.

I LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968.

Regulamento Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem: I) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20

de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente; III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei.

Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.

Art 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.
A. COSTA E SILVA Favorino Bastos
Mércio Jarbas G. Passarinho

I DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º. Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982.

Art. 2º. É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I – tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II – seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III – sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de

1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 3º. Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 4º. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I – executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II – prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas,

ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III – executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. § 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e

exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art. 5º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 6º. As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I – desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II – atuar em atividades de extensão, associativismo e em apoio à pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; III – ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; IV – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional;

V – elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; VI – prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes de construções rurais; 3. elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; 5. manejo e regulação de máquinas e implementos agrícolas; 6. assistência técnica na aplicação de produtos especializados; 7. execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; 8. administração de propriedades rurais; 9. colaboração nos procedimentos de multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas, bem como em serviços de drenagem e irrigação. VII – conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII – elaborar relatórios e pareceres técnicos, circunscritos ao âmbito de sua habilitação; IX – executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; X – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; XI – emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XII – prestar assistência técnica na comercialização e armazenamento de

produtos agropecuários; XIII – administrar propriedades rurais em nível gerencial; XIV – prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; XV – conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; XVI – treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XVII – desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. § 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

Art. 7º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 8º. As denominações de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º. O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas

que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. Art. 11. As qualificações de técnico industrial ou agrícola de 2º grau só poderão ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art. 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu. Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e co-autores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais. Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art. 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública. Parágrafo único. A Carteira Profissional

de Técnico conterá, obrigatoriamente, o número do registro e a habilitação profissional de seu portador.

Art. 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo Conselho.

Art. 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região. Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art. 18. O exercício da profissão de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art. 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto. Art. 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, 06 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Murillo Macêdo



I LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias. § 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente. § 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros. § 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios,

considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo. § 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno. § 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por: I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - Diretor Administrativo; IV - Diretor Financeiro; V - Diretor de Fiscalização e Normas. § 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar. § 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da

Diretoria Executiva. Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º Compete aos conselhos federais: I - zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos; II - editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários; III - adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais; IV - intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta Lei ou do regimento interno do respectivo conselho; V - homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais; VI - firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável; VII - autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade; VIII - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais; IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País; X - criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas; XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento; XII - manter relatórios públicos de suas atividades; XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional; XIV - aprovar e divulgar tabelas indicativas

de honorários dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso; XV - instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso; XVI - instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo. § 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno. § 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por: I - Presidente; II - Vice-Presidente; III - Diretor Administrativo; IV - Diretor Financeiro; V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar. § 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros

da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho. Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

I - elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos; II - cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência; III - criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal; IV - criar colegiados com finalidades e funções específicas; V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação; VI - manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo; VII - cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica; VIII - fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos; IX - fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso; X - julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal; XI - deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento; XII - sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta Lei e para promover o cumprimento

de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos; XIII - representar os técnicos industriais ou os técnicos agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência; XIV - manter relatórios públicos de suas atividades; XV - firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional; XVI - operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos: I - doações, legados, juros e receitas patrimoniais; II - subvenções; III - resultados de convênios; IV - outros rendimentos eventuais. § 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços. § 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no § 1º deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica. Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho

Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à

situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciar, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética: I - requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente; II - reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais; III - fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho; IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção; V - integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho; VI - locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros; VII - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros; VIII - deixar de informar os dados exigidos nos termos desta Lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho; IX - deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos; X - agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado; XI - deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente

notificado; XII - não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório; XIII - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício a pessoas não inscritas ou impedidas; XIV - abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares: I - advertência; II - suspensão do exercício da atividade de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano; III - cancelamento de registro; IV - multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades. § 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida. § 2º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais. § 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta Lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou

pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos. § 1º Após a decisão final, o processo será tornado público. § 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa. § 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato. Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de técnico industrial ou de técnico agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física. Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para

conhecimento público. § 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação. § 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar. Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, ressalvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas. § 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica

exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço. § 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei: I - entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso; II - depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta Lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho; III - entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta Lei. Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos

Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído. **Parágrafo único.** Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o caput deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta Lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta Lei. **Parágrafo único.** Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho

regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

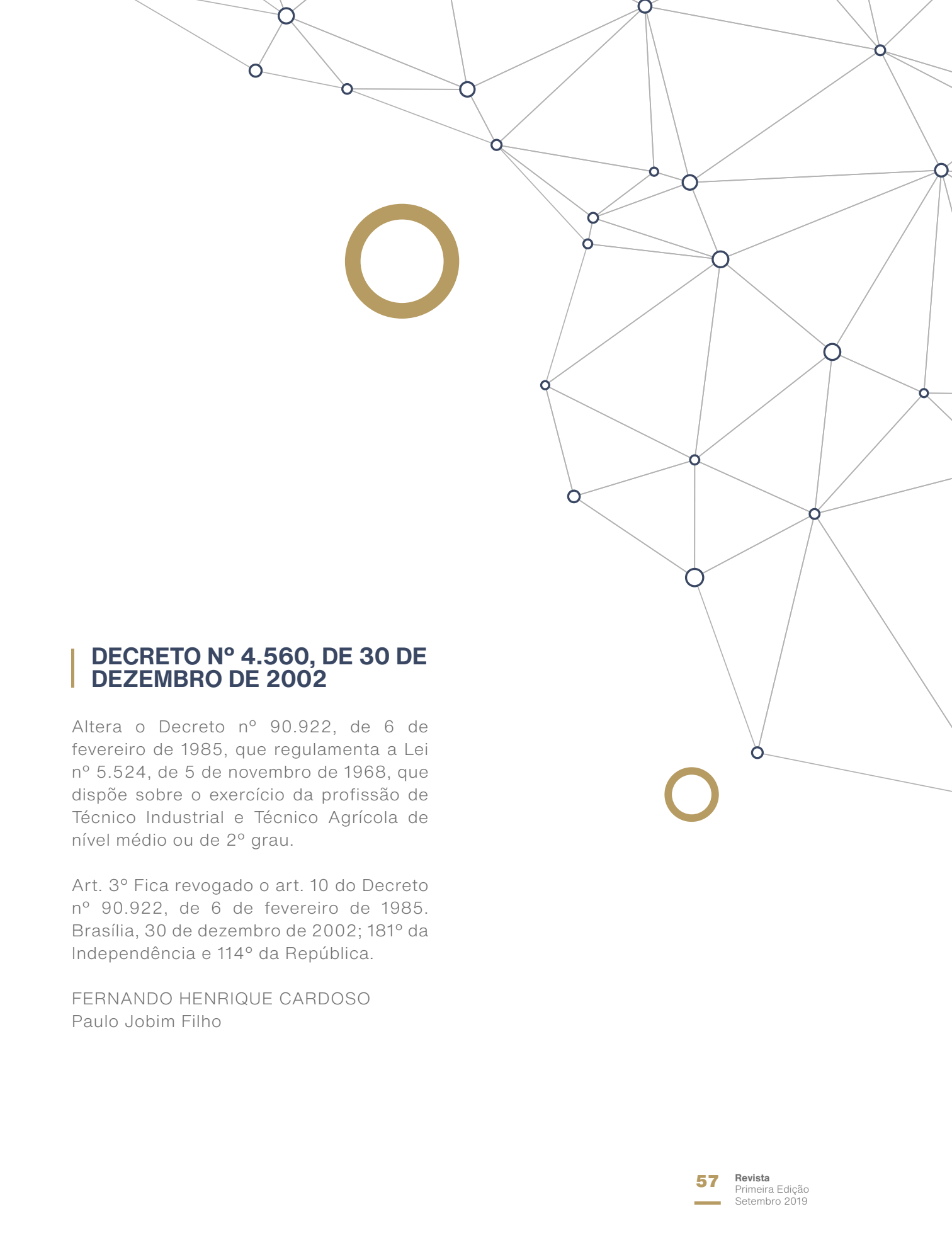
Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta Lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta Lei, para elaborar o código de ética. **Parágrafo único.** Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos técnicos industriais e aos técnicos agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 26 de março de 2018; 197^{da} Independência e 130^{da} República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim



DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985. Brasília, 30 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Jobim Filho





